



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**PROJETO DE LEI Nº 48/18, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.**



Dispõe sobre a remissão de juros e multa moratória e anistia de multa por infração fiscal aos devedores que efetuarem o pagamento de créditos tributários e não-tributários da Fazenda Municipal, e dá outras providências.

**HILÁRIO JOSÉ KOLASSA**, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes e devedores da Fazenda Municipal que, nos moldes da presente lei, efetuarem o pagamento de seus débitos tributários e não-tributários.

**Art. 2º** - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 30 de novembro de 2018, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária, será concedida dispensa do pagamento dos juros, da multa moratória e 70% da atualização monetária do valor, assim como anistia de cinquenta por cento (50%) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

**Parágrafo único:** O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuarem o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

**Art. 3º** - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 30 de novembro de 2018, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza não-tributária, será concedida dispensa do pagamento dos juros, da multa moratória, da atualização monetária do valor e 30% do valor do débito principal, assim como anistia de cinquenta por cento (50%) do valor da multa por infração fiscal, quando for o caso.

**Parágrafo único:** O benefício previsto neste artigo é estendido aos contribuintes e devedores que estejam sendo cobrados em juízo, desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação, e efetuarem o pagamento do débito, ficando, neste caso, também dispensados dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

**Art. 4º** - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 30 de novembro de 2018, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza tributária, cujo débito tenha sido objeto de parcelamento junto à fazenda pública local até a data de 31 de dezembro de 2017, será concedida uma remissão de 38% (trinta e oito por cento) do saldo do valor do parcelamento, verificado na data do efetivo pagamento.

**Art. 5º** - Aos contribuintes e devedores que, até o dia 30 de novembro de 2018, quitarem os débitos de sua responsabilidade, de natureza não-tributária, cujo débito tenha sido objeto de parcelamento junto à fazenda pública local até a data de 31 de dezembro de 2017, será concedida uma remissão de 50% (cinquenta por cento) do saldo do valor do parcelamento, verificado na data do efetivo pagamento.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e em conformidade com o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, remissão de créditos tributários dos exercícios anteriores a 2010 e não-tributários dos exercícios anteriores a 2000, sem êxito na cobrança administrativa e que não estejam sendo objeto de ação de cobrança judicial.

**Art. 7º** - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não-tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo único:** A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

**Art. 8º** - Nos casos que não se enquadrarem na presente lei permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições acerca de parcelamento dos créditos da fazenda pública.

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150  
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS  
CNPJ: 93.539.138/0001-44

*H. Brás*



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**Art. 9º** - As disposições da presente Lei ficam incluídas na Lei do Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, do presente exercício.

**Parágrafo único:** A concessão de remissão de valores não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00.

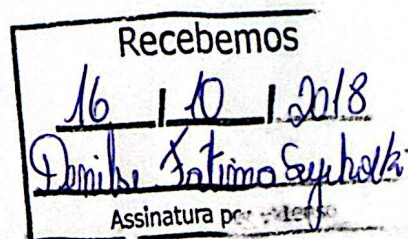
**Art. 10º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, mediante Decreto.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**, aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2018.

*Hilário J. Kolassa*  
**HILARIO JOSÉ KOLASSA**  
Prefeito Municipal





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 48/2018**

O presente projeto visa Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários – REFAZ 2018.

Conforme dito no próprio nome do programa, o objetivo é a recuperação dos créditos fazendários, tributários ou não.

Este tipo de programa já é bastante conhecido e se assemelha muito com aqueles já implementados no passado.

Em verdade, se trata o presente, de uma prorrogação até 30 de novembro daquele que vigorou até o final de setembro, e diante da grande solicitação da população, com vistas a ficar em dia com a fazenda pública local, se esta prorrogando o prazo.

As regras e tudo o mais permanecem idênticos ao anterior, se tratando apenas de uma ampliação do prazo.

As razões que fundamentaram o anterior fundamentam e justificam o presente.

O presente projeto contempla o interesse público local.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.

  
**HILÁRIO JOSÉ KOLASSA**  
Prefeito Municipal